



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

**EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
REPÚBLICA - ANPR**, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, sediada no SAF Sul, Quadra 04, conjunto C, bloco B, Salas 113/114, Edifício Sede da Procuradoria-Geral da República, Brasília – DF, CEP 70.050-900, neste ato representada por seu Presidente, Procurador Regional da República Ubiratan Cazetta, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 109.447.388-00, portador da Cédula de Identidade nº 001652237 SSP/SP, por seus advogados subfirmados (**mandato anexo**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com espeque no art. 5º, XXI, da CRFB, e na Lei nº 7.347/85, ajuizar

AÇÃO COLETIVA
(com pedido de tutela provisória de urgência)

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 05.489.410/0001-61, devendo, neste ato, ser representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul, Qd. 03, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília – DF, CEP 70.070-030, Tel. 61 2026-9202.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ANPR.

A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR é entidade de âmbito nacional e sem finalidade lucrativa que, dentre as suas finalidades, tem por objetivos institucionais velar pelo prestígio, pelos direitos, bem como resguardar os interesses e pugnar pelo zelo às prerrogativas funcionais dos mais de mil Procuradores da República, sendo, o seu estatuto, claro ao dispor que:

Art. 3º - Constitui finalidade da Associação:

I - **velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe;**

II - propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal;

III - **colaborar com o Estado no estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira;**

IV - **defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais;**

V - realizar ou promover cursos, seminários, conferências, estudos em geral e a publicação de trabalhos jurídicos, objetivando o aprimoramento profissional dos membros do Ministério Público;

VI - promover o conagraçamento da classe e estimular o intercâmbio de estudos e trabalhos entre associados.

Conforme se evidenciará adiante, a ora demandante objetiva, por meio da presente ação, a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 35, incisos II, III e IV da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, e a condenação da UNIÃO a restaurar os efeitos das regras transitórias anteriormente vigentes, permitindo o acesso à aposentadoria e às prestações previdenciárias decorrentes (abono de permanência) conforme as regras de transição anteriores, tendo em vista que a EC 103/2019 agravou potencialmente as regras para o alcance da aposentadoria voluntária e integral de forma desproporcional, violando preceitos constitucionais.

Inequívoco, portanto, que a presente demanda versa sobre a defesa de interesses coletivos da categoria representação pela



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

associação autora, ou seja, de direitos “*transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”¹. Nessa hipótese, como se sabe, é inexigível a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da demanda, conforme estabelece a pacífica jurisprudência do col. STJ sobre o tema ².

Aliás, em 2018 o Supremo Tribunal Federal acolheu os **embargos de declaração no RE 612.043/PR** para, alinhando-se ao posicionamento do col. STJ, esclarecer que o entendimento anteriormente firmado pela Corte em sede de repercussão geral ³ – de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva ajuizada por associação civil, na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento – **se aplica apenas às ações coletivas pelo rito ordinário, mas não às ações civis públicas.**

A esse respeito, destacam-se os seguintes trechos do Voto do ilustre Relator quando do julgamento dos aclaratórios, acompanhado à unanimidade pelo pretório excelso:

*“Por fim, **cumpra-se** prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. (...)”*. (grifos nossos)

¹ Artigo 81, II, do CDC.

² AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019; REsp 1796185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 29/05/2019; AgInt no REsp 1335681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019.

³ RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017.



Portanto, o entendimento firmado sobre a necessidade de autorização específica para o ajuizamento de ações coletivas alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio — o que não ocorre no caso em apreço.

Nada obstante isso, no caso vertente a ANPR realizou Assembleia Geral Extraordinária, em que seus membros, de acordo com o quórum exigido em estatuto, aprovaram o ajuizamento da presente demanda (doc. anexo).

In casu, o que se pleiteia é a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 35, incisos, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que revogou as regras transitórias até então vigentes, e a condenação da UNIÃO a observar os efeitos das regras transitórias anteriormente vigentes, permitindo o acesso à aposentadoria e às prestações previdenciárias decorrentes (abono de permanência, pensão etc) conforme as regras de transição anteriores, para os associados da Autora, revelando-se, portanto, a natureza coletiva do direito ora defendido e, por conseguinte, a legitimidade ativa da associação para representar todos os seus filiados (**relação anexa**).

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Como é cediço, em 13 de novembro de 2019, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, comumente denominada “reforma da previdência”.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

A referida Emenda Constitucional, dentre outras disposições, por meio de seu artigo 35, incisos, II, III e IV, revogou as regras de transição até então vigentes e impôs um novo regime de transição (artigo 4º) que se mostra, injustificadamente, muito mais oneroso ao servidor público.

Sendo assim, objetivamente, a presente demanda busca impugnar o **artigo 35, incisos II, III e IV**, os quais revogaram os artigos 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os artigos 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, **todos da Emenda Constitucional nº 103/2019**, que foram assim promulgados:

EC 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.35. Revogam-se:

(...)

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)
(grifos nossos)

EC 103/2019

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

Como se verifica dos dispositivos supratranscritos, os incisos, II, III e IV do artigo 35 da EC 103/2019 revogaram as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (arts. 9º, 13 e 15), nº 41/2003 (2º, 6º e 6º-A) e 47/2005 (art. 3º) que previam, respectivamente, o seguinte:

EC 20/1998

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

EC 41/2003

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

(...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

EC 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O que se verifica, portanto, é que os servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (data de publicação da EC 41/2003), antes submetidos a regime de transição diferenciado, agora estão submetidos aos requisitos do sobredito artigo 4º da EC 103/2019 para o alcance de aposentadoria integral e com paridade com os servidores públicos da ativa, o que evidencia – como se explicitará a seguir – flagrante ofensa a preceitos constitucionais.

III – ARGUMENTAÇÃO



Ab initio, é simples notar que as alterações promovidas pela EC 103/2019, com a majoração das regras para a aposentadoria integral, **afetaram desproporcionalmente os servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003**, incluindo-se nessa parcela os Procuradores da República associados da Autora.

Ocorre que tais alterações mostram-se flagrantemente inconstitucionais, pois menosprezam a natureza das regras de transição previdenciárias e violam princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica, a irretroatividade das leis, a proteção da confiança, a proporcionalidade e a razoabilidade, princípios tais que devem orientar, por constituírem cláusulas de garantia, o acesso a numerosos direitos sociais, como o direito à aposentadoria.

a. O princípio da segurança jurídica e o direito à transição como garantia fundamental.

A previdência social está prevista nos artigos 201 a 203 da Carta Magna, constituindo-se como direito e garantia fundamental, sendo a aposentadoria, por sua vez, um direito social do trabalhador, previsto no inciso XXIV do artigo 7º daquele diploma.

No particular, é necessário compreender que o direito à previdência deve gozar da proteção prometida pelo princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF 1988, exatamente porque este direito se acha estabelecido pelo próprio texto constitucional, compondo o plexo de direitos essenciais definidos como de titularidade básica dos cidadãos.

É certo que nem todos os direitos estabelecidos em favor dos cidadãos – por exemplo, por leis ordinárias – gozam da proteção constitucional acima referida. No entanto, não se pode negar a proteção



conferida aos direitos com sede constitucional deve ser muito mais intensa que àquela outorgada aos direitos que não ostentam tal origem.

Sobre o tema, discorre José Paulo Sepúlveda Pertence ⁴, que ensina que essa diferenciação do âmbito de proteção da garantia constitucional do Art. 5º, XXXVI, da CRFB – consoante o direito protegido vincule-se a matriz constitucional direta ou matriz simplesmente infraconstitucional – foi assumida pelo STF a partir do julgamento do MS 24.875 (Rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2006, P, DJ de 6-10-2006), tratando-se de posição conciliadora, que resolve o paradoxo de considerar-se cláusula pétrea imune à incidência de emendas constitucionais situações jurídicas sem cobertura constitucional direta, instituídas fora da sede da Constituição, amiúde criadas por leis casuísticas aprovadas por elites locais em seu próprio benefício (ex. leis remuneratórias que excedem o teto, incorporam agentes sem concurso público aos quadros da administração, atribuem delegação de cartórios, incorporam ao provento de agentes benefícios temporários após limitado prazo de exercício de funções etc.).

Característica relevante das regras de transição dos regimes jurídico-previdenciários é que são incorporadas ao patrimônio do servidor/beneficiário, tendo em vista que criam direito adquirido sob condição, cujo adimplemento não está submetido ao arbítrio de quem quer que seja.

Vale notar que até mesmo a lei civil já confere proteção às regras de transição, conforme norma posta no art. 2º da LINDB, ao estabelecer que lei posterior não revoga lei temporária anterior.

⁴ O controle de constitucionalidade das emendas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal: crônica de jurisprudência. In: MODESTO, Paulo e MENDONÇA, Oscar (org). Direito do Estado : novos rumos. São Paulo: Max Limonad, 2001, v. 1, p. 23-44



Ora, toda regra de transição é, por definição, regra temporária, pois nascida para vigor somente em determinado espaço de tempo, isto é, até que o último beneficiário de suas determinações as usufrua. Assim, para manter-se a coerência do sistema jurídico, não se poderia conceber que a diretriz de proteção jurídica posta na LINDB não se estenderia às normas de transição de direito previdenciário constitucionalmente previstas.

Além disso, é preciso compreender que o direito às normas de transição constitui autêntico direito fundamental, já reconhecido pelas cortes europeias, em especial a alemã ⁵.

A necessidade de preservar a integridade do direito ao regime de transição previdenciário decorre da própria necessidade de conferir proteção ao conteúdo essencial do direito à prestação previdenciária em si, o qual, sem uma tal segurança, poderia se esvaziar por completo a cada vez que o Estado, premido por uma pressão econômica relevante, desejasse alterar as expectativas da população à aposentadoria e a outras prestações similares.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Damares Medina

6:

O direito à previdência social, e o direito previdenciário como um todo, **constituem garantia individual** que se reveste de peculiar característica ao ser adquirido paulatinamente, dia após dia, mediante direitos e obrigações recíprocas, para o segurado e para o Estado.

Por ser um direito de contrapartida, que se adquire mediante contribuição e não por benesse estatal, **o direito previdenciário incorpora-se gradualmente ao patrimônio jurídico subjetivo do segurado.**

Tal aquisição gradativa pode ser identificada como o direito acumulado do beneficiário, que garante a ele a contagem do tempo de serviço prestado de acordo com as normas então vigentes. **Em**

⁵ DERZI, Misabel. Justiça prospectiva no Imposto de Renda. Revista Internacional de Direito Tributário. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, v. 5, p. 168, jan/jun. 2006.

⁶ DAMARES, Medina. [Regras de transição em matéria previdenciária - Jus.com.br | Jus Navigandi](#) – acesso em 23/09/2021.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

outras palavras, o beneficiário possui o direito acumulado a receber a exata contraprestação estatal assegurada na lei vigente ao tempo de sua contribuição (ou da prestação do serviço), independentemente da alteração do regime jurídico que deverá, nesses casos, viger sempre para frente e nunca retroativamente, malferindo o ato jurídico perfeito.

Segundo Zélia Pierdoná, as características acima referidas impedem que um segurado contribua para obter determinados benefícios e, quando estiver diante, ou próximo do evento a ser protegido, não possa usufruir do benefício, em razão de mudanças no ordenamento jurídico. Impõe-se, portanto, a garantia mínima de preservação nuclear dos direitos previdenciários segurados, o que não implica a imutabilidade do regime, **MAS A VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NORMAS SUPERVENIENTES.** (grifos nossos)

Com efeito, as **regras de transição** para acesso à aposentadoria não devem ser confundidas com as regras que compõem o próprio regime jurídico previdenciário (definidoras dos direitos previdenciários) para o qual, como cediço, não existe direito adquirido, segundo conhecido posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

É que, enquanto as regras do regime jurídico definem os requisitos de acesso às prestações previdenciárias, as regras de transição impedem que as sucessivas alterações promovidas no regime jurídico sejam de tal ordem que impliquem a quebra completa da segurança jurídica e das legítimas expectativas dos jurisdicionados face aos humores do Estado.

Tal tese está sendo defendida em numerosas ações individuais já em tramitação nas cortes brasileiras, bem como nos autos da ADI 6254, que impugna dispositivos da EC 103/2019, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos- ANADEP, a saber:

“07. Isso porque as regras de transição previdenciária não se confundem com regras do regime jurídico sobre o qual não se tem direito adquirido. **Considerando que toda mudança previdenciária implica em uma profunda repactuação com a sociedade e com os futuros beneficiados assentadas na confiança, a segurança jurídica nelas ofertada significa um**



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

mínimo espaço de conformação entre expectativas originárias e gozo de direitos na aposentadoria.

(...)

15. Por conseguinte, elas não se confundem com regime jurídico. Este possui como característica a generalidade e a abstração, ou seja, compõe um conjunto de normas objetivas que instituem uma ordem de direitos e deveres que não se direciona a um sujeito específico e sua regulação não está voltada a situações concretas.

16. **Pelo contrário, as regras de transição implicam em efeitos a casos concretos e destinatários jurídicos previamente delimitados. Enquanto modo de realização de mínima garantia da segurança jurídica e da confiança, as regras de transição são incorporadas às garantias individuais péticas**". (grifos nossos)

b. Da natureza especial do direito às prestações previdenciárias. Do princípio da confiança.

Característica peculiar dos direitos previdenciários é que o seu suporte fático fato gerador é formado paulatinamente ao longo do tempo. Assim, o próprio direito vai-se incorporando paulatinamente ao patrimônio jurídico do beneficiário.

E, uma vez que a aquisição do direito previdenciário se dá gradativamente, incorporando-se ao patrimônio subjetivo do particular dia após dia, é essencial que esse processo – que dura duas, três ou quatro décadas, seja norteado numa relação de confiança entre o cidadão e o Estado.

Parece lógico também que se torna inaplicável a esse complexo processo a retroatividade das normas que alterem as condições de aquisição das prestações previdenciárias.

Nesse contexto, se o Estado simplesmente amplia o prazo de contribuição previdenciária desproporcionalmente, resta óbvio que estará ignorando aquela parcela do suporte fático já concretizada, equiparando-a ao nada jurídico denominado "expectativa de direito".



Haverá, então, com total clareza, ofensa ao **princípio da confiança**, o qual, segundo a doutrina de Jorge Miranda ⁷ exige que o quadro institucional-normativo oferecido aos cidadãos observe seis pilares: Certeza quanto às normas aplicáveis; compreensibilidade, das expressões nela usadas; determinabilidade, como densificação de conteúdo normativo; Estabilidade, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de atos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte; previsibilidade, como suscetibilidade de se anteverem situações futuras e suscetibilidade de os destinatários, assim, organizarem as suas vidas.

Parece, portanto, evidente que os dois últimos elementos foram ofendidos pela reforma da Previdência, estampada na EC 103/2019, quando simplesmente ignorou as regras de transição previstas nas reformas constitucionais anteriores.

Nessa esteira, vale consignar que o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto nos autos da ADI 3.104/DF ⁸, ressaltou que *“uma regra de transição que modifica o regime previdenciário de um servidor que acabou de ingressar no serviço público presumivelmente será compatível com o princípio da segurança jurídica e com o devido processo legal substantivo, o que não ocorre com aqueles que, a pouco tempo da aposentadoria, são surpreendidos com uma nova regra que os obrigue a trabalhar mais dez anos para requerer o benefício previdenciário”*.

Frise-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dessa mesma ADI 3.104/DF, demonstrou preocupação com a possibilidade de novas reformas previdenciárias

⁷ MIRANDA, Jorge. Sobre Deveres Fundamentais. In: LIMA, Martonio Mont`Alverne Barreto Lima; CARMO, Valter Moura; COUTINHO, Júlia Maia de Meneses. Progresso e Regresso Político: A Democracia em Risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 155.

⁸ ADI 3104, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

criarem progressivas mudanças e inviabilizarem a efetiva inativação dos servidores. No referido julgado, o Ministro Gilmar Mendes criticou a possibilidade de se criar “**uma corrida de obstáculo com obstáculo em movimento**”, e classificou a norma jurídica responsável pelas mudanças como “lei de perfil arbitrário”.

Ademais, por ocasião do julgamento, os Ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio Mello também apontaram para a importância da garantia da segurança jurídica quando das consecutivas mudanças no regime previdenciário. Vejamos:

“Ele contribui, paga, financia, custeia a sua aposentadoria. Parece-me que não é da lógica do sistema colocar à disposição da entidade mantenedora do sistema todo o futuro, toda a situação jurídica do servidor público estatutário. Ele não fica inteiramente à mercê dos humores legislativos do Estado. Por isso, venho acentuando o caráter heterodoxo da própria exação, da própria contribuição previdenciária, a ponto de me permitir afirmar, na última assentada, que, também por incrível que pareça, quem é contribuinte de contribuição previdenciária não é contribuinte no sentido fiscal, no sentido tributário: é segurado. O segurado é que contribui previdenciariamente e até previdentemente, porque a contribuição previdenciária implica uma previdência daquele que almeja os benefícios da aposentadoria para si mesmo e a pensão para os seus dependentes.

(...)

O Ministro Celso de Mello, sempre que pode, lembra o caráter substantivo do devido processo legal – de matriz constitucional para incorporar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, comunicando à razoabilidade e à proporcionalidade o caráter pétreo do inciso IV do § 4o do art. 60 da CF. É dizer, essa petrealidade se estende à dimensão substantiva do devido processo legal. **De sorte que não me parece nem razoável nem proporcional admitir que servidores públicos ingressem, por concurso público no serviço público, debaixo de certas regras assecuratórias de uma dada aposentadoria ou pensão, e tudo isso fique inteiramente à disposição da entidade mantenedora do sistema de previdência. Ainda que, faltando quatro, cinco, ou um mês para aposentadoria, o servidor pode ser colhido por uma nova regra, agravando extremamente a sua situação e aumentando o tempo de contribuição, com certo caráter arbitrário, além do tempo de idade para a respectiva aposentação.** (trechos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto. Grifos nossos)

Digo que não é regra alterar uma cláusula de transição via idêntica medida, pelo menos para que se possa cogitar de um mínimo de segurança jurídica – e o Estado está organizado para proporcionar aos cidadãos segurança jurídica. Não é aconselhável a mudança de uma cláusula de transição.

(...)



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Estou simplesmente a perceber que se assegurou aos servidores integrados

ao quadro da Administração Pública, na ocasião, uma certa situação jurídica.

E situação jurídica encontra-se no gênero “garantias”, vocábulo contido, com todas as letras, no inciso IV do § 4o do art. 60 da Constituição no que esse dispositivo, tão olvidado, tão mitigado, revela que não pode haver tramitação de emenda voltada a afastar essa garantia. E a garantia, em termos – repito – de situação jurídica, situação subjetiva, que passou a integrar – como ressaltei – o patrimônio dos servidores, foi menosprezada pela Emenda Constitucional no 41”. (grifos nossos)

É certo que as sociedades complexas reclamam, de tempos em tempos, mudanças normativas que atendam aos desafios de evolução e progresso. Todavia, no que tange aos direitos abrangidos pelo manto da segurança jurídica, é necessário que o sistema jurídico detenha instrumentos que, ao lado de permitir a evolução do direito, não produza a frustração da posição do particular que confiou na continuidade daqueles direitos.

O princípio da proteção da confiança encerra, pois, limitação à atividade estatal, no sentido da estabilização das situações jurídico-administrativas, em face da necessidade constante de modificações normativas.

É exatamente em observância a esses princípios que o constituinte derivado reformador, ao promover inovações no ordenamento jurídico, deve fazê-las observando os limites instituídos pelo constituinte originário. Nesse passo, o princípio da proteção da confiança, face subjetiva da segurança jurídica, serve como limitador ao poder normativo do Estado, promovendo a manutenção da acumulação de direitos ainda não totalmente alcançados (mas em vias de constituição), a proteção das expectativas geradas por condutas ou promessas formuladas pela Administração, e a garantia de conservação dos direitos dos particulares em face de mudanças repentinas instituídas pelo Estado. É nesse



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

princípio, faceta da segurança jurídica, que as regras de transição estão amparadas.

No particular, as regras de transição estabelecidas pela reforma previdenciária se destinam exatamente a reduzir os efeitos deletérios das mudanças de regime aplicáveis aos cidadãos que já se encontram no mercado de trabalho. Bastante significativa, portanto, é a própria finalidade perseguida pelas regras de transição instituídas a cada reforma previdenciária.

Mas não basta que as regras de transição existam. É imprescindível, ainda, que elas observem a **proporcionalidade e a razoabilidade**, a fim de que não violem, por sua própria existência, os direitos fundamentais que visam a resguardar.

Nessa linha, novamente o escólio de Damares Medina ⁹:

“A natureza jurídica dos direitos previdenciários impõe que a alteração do regime jurídico seja acompanhada, sempre, de uma regra de transição que permita a preservação das situações jurídicas individuais legalmente constituídas, quando da vigência do regime jurídico revogado. Portanto, a regra de transição em matéria previdenciária é uma imposição principiológica em apreço ao instituto da segurança das relações jurídicas e do ato jurídico perfeito.

A não previsão de regras de transição que visem à garantia das situações em curso na mudança ou alteração do regime previdenciário, importa na aplicação retroativa da alteração e em consequente violação aos princípios, já referidos, da segurança jurídica, do direito adquirido e acumulado e do ato jurídico perfeito.

Importante destacar, ainda, que, **como o nome bem diz, as regras de transição possuem o objetivo de efetuar a transição das situações jurídicas consolidadas sob a égide do regime antigo para a vigência do novo regime, sem a violação de garantias individuais.** Por isso, as regras de transição em matéria previdenciária levarão em consideração, necessariamente, as condições individuais dos sujeitos de direito envolvidos, como o tempo de serviço, dentre outras, conforme já destacado.

As regras de transição não estabelecem regime jurídico, mas instituem relação jurídica de transição que, em razão de sua

⁹ Damares, Medina. [Regras de transição em matéria previdenciária - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/60000/regras-de-transicao-em-materia-previdenciaria) – acesso em 23/09/2021.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

natureza específica, merece ser individualizada e protegida. Tal proteção se dá, ainda, mediante a cristalização no tempo da relação jurídica tutelada, com a sua conseqüente incorporação ao patrimônio jurídico subjetivo dos destinatários da regra, tendo em vista o esgotamento do seu objeto: **assegurar a transição razoável, em obediência ao princípio da segurança jurídica.**

Em razão de seu objeto específico e de sua eficácia pré-determinada, as regras de transição, uma vez instituídas, não podem mais ser alteradas, pioradas ou suprimidas, pelo simples fato de uma transição que era ‘boa e razoável’ em 1998, não mais o ser em 2003, apenas a título de ilustração”. (grifos nossos)

Nessa linha, em parecer juntado aos autos da ADI 6.367, o Professor Ingo Sarlet esclarece o ponto:

“As regras de transição vigentes até a publicação da EC 103/2019 não poderiam ter sido revogadas, porquanto incorporadas ao regime de transição específico regido precisamente pela anterior reforma constitucional, configurada, neste caso, violação ao princípio da segurança jurídica. Além disso, não é possível equiparar regras de transição a um regime jurídico geral, porquanto as primeiras fixam condições para beneficiários específicos, de tal sorte que não se poderia aqui aplicar o entendimento, consagrado na jurisprudência do STF, de que inexistente direito a um regime jurídico previdenciário. Outrossim, é de se enfatizar, ainda nesse contexto, que a fixação de regras de transição proporcionais e razoáveis é inerente e inafastável em qualquer reforma que altere um regime previdenciário da natureza do estabelecido pela EC 103/19 e das reformas anteriores, o que, como já visto na parte geral sobre segurança jurídica, corresponde ao entendimento absolutamente dominante no direito estrangeiro e mesmo internacional. A revogação de um regime de transição específico, portanto, acaba por violar também o princípio da proteção da confiança legítima, assim como o da mínima previsibilidade, clareza e confiabilidade de uma alteração legislativa de tamanho impacto sobre a vida das pessoas. Não bastassem os argumentos colacionados, é possível acrescentar que, no limite, a revogação pura e simples do regime particular de transição anterior, implica violação de princípios estruturantes da administração pública, que, aliás, vincula todos os órgãos estatais, incluindo – guardadas as peculiaridades – o legislador. Ademais disso, soa convincente a afirmação de que tal medida atenta contra padrões mínimos de moralidade política e seriedade do Estado brasileiro, correspondendo, mutatis mutandis, ao descumprimento de compromissos assumidos mediante tratados internacionais ou à decretação arbitrária de moratórias. Dito de outro modo, a carência de seriedade é tal que mina de modo substancial a confiabilidade do (e confiança no) sistema previdenciário brasileiro.”

Aliás, foi nessa perspectiva - a defesa de direito que, a partir da reforma previdenciária trazida com a EC 41/2003, buscou compensar as mudanças no regime previdenciário -, que o Supremo



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

Tribunal Federal julgou o Agravo regimental em mandado de segurança 31.299, o qual, ressaltando a importância da mensagem do constituinte em compensar a onerosidade promovida pelo novo regime previdenciário, deu provimento ao agravo **protegendo o direito adquirido** de acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens. Confira-se a ementa do acórdão:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.**

1. A ratio do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência.

2. **A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.**

3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 **tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada"** criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus feitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, **o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.**

4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/90 e fazendo remissão à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98.

5. As redações sucessivas demonstram a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98.

6. AGRAVO INTERNO PROVIDO para conceder a segurança, assegurando o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a vigência da EC 20/98 (art. 8º, § 3º), aos magistrados homens, nos exatos termos decididos pelo CNJ no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

Note-se que o acórdão do Supremo Tribunal Federal **aludiu expressamente à existência de direito adquirido à aplicação da regra de transição entre regimes previdenciários**. Portanto, embora a jurisprudência da própria corte seja assente no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, é certo que, com a decisão supra, o Pretório Excelso fez nítida distinção entre as regras previdenciárias – definidoras das prestações previdenciárias – que podem ser alteradas, **e as regras de transição entre os regimes, que se incorporam ao patrimônio jurídico do beneficiário e se encontram, assim, protegidas pelos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança**.

Nada obstante, infringindo todas essas premissas, o constituinte reformador, para além de revogar as regras de transição vigentes, que se destinavam a assegurar que as mudanças no regime de previdência não afetassem a expectativa do particular em alcançar direito que vinha sendo construído há anos com dedicação, trouxe regras excessivamente onerosas.

Como é possível perceber, a EC 103/2019 modificou vários aspectos do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS. As novas regras aumentaram o tempo de serviço e/ou de contribuição, inclusive daqueles que estavam na iminência de se aposentar com os direitos à integralidade e à paridade, em manifesta ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança.

Tiremos como exemplo o demonstrado pelo Prof. Ingo Wolfgang Sarlet, em parecer juntado à ADI nº 6.367, que também trata do objeto da presente demanda:

“um Auditor Fiscal que se aposentaria em 24/02/2020 - 104 dias após a publicação da EC 103/2019 - terá que aguardar até 24/02/2022 - 835 dias após a publicação da EC 103/2019, data na qual completará



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

60 anos de idade. O Auditor Fiscal em questão teve um acréscimo de 603% no prazo que teria até sua aposentadoria mantendo a paridade e a integralidade.”

Nesse diapasão, imagine-se um particular que dedica anos de sua vida se preparando para alcançar um cargo público em busca de melhores condições de vida, segurança e estabilidade, não só no período de atividade, mas também da inatividade, e se depara, repentinamente, com mudanças nas regras previdenciárias que afastam consideravelmente a sua expectativa do direito de aposentação. Sem dúvida, trata-se de situação frustrante, que representa flagrante ofensa aos primados da proteção da confiança e da segurança jurídica.

Não é demais ressaltar que o tema em discussão envolve servidores que estão há muitos anos na carreira pública, desde 31/12/2003 ou até mesmo antes de 16/12/1998, **aspecto que deve ser considerado na apreciação do direito que se postula**. Não se trata de servidores recém-ingressos no serviço público, para os quais, por óbvio, haveria mais razoabilidade na aplicação das novas regras previdenciárias. Trata-se, sim, daqueles servidores que - repita-se - na iminência de alcançar os requisitos para a aposentadoria - terão de permanecer trabalhando e contribuindo por vários anos além do que lhes era previsto.

Por reconhecer a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade do legislador reformador, na revogação das regras de transição do regime de aposentadoria, é que o poder Judiciário, em vários Estados da Federação, vem proferindo decisões diversas, mandando restaurar, aos servidores interessados, o regime de transição vigente anteriormente à publicação da EC 103/2019.

A esse respeito, a Justiça Federal de Santa Catarina, nos autos do processo nº 5014981-30.2020.4.04.7200/SC, julgou procedente o pedido da autora para se aposentar com base no artigo 3º da EC



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

47/2005, ainda que depois da edição da EC 103/2019, declarando, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 35, III e IV da EC 103/2019 na parte em que revogou as regras de transição anteriores previstas nos artigos 2º e 6º da EC/41/2003 e artigo 3º da EC 47/2005. Restou consignado no referido julgado:

Nessa perspectiva, embora se reconheça ao legislador, na precisa doutrina de Vieira de Andrade, o legítimo poder de conformação da norma constitucional, a fim de que possa realizar as escolhas democráticas entre alternativas", ponderando as condicionantes extrajurídicas (fáticas, sociais, econômicas e políticas) para estabelecer os meios adequados para se atingir os fins estabelecidos pelo constituinte, **essa discricionariedade legislativa não é absoluta.**

Em outras palavras, **embora se assegure o poder de revisibilidade das normas que consagram direitos sociais (dentre os quais se encontram as voltadas à Previdência Social, nos termos do artigo 6.º da CF/88, objeto dessa lide), o que é inerente ao pluralismo do Estado democrático de direito', reconhece-se que as normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais implicam em certa garantia de estabilidade e previsibilidade das situações ou posições jurídicas concretizadas"**, ainda que se trate de grau mínimo, consistente na impossibilidade da sua supressão no ordenamento.

A amplitude dessa estabilidade depende, entretanto, ainda no magistério de Vieira de Andrade, do nível de realização do direito exigido pela dignidade da pessoa humana, o qual pode ser nos seguintes graus: a) mínimo, que resulta na proibição de pura e simplesmente aniquilar essas situações ou posições; b) intermediário, representa a relação do direito concretizado com os efeitos ligados ao princípio da proteção da confiança, à necessidade de fundamentação dos atos legislativos e ao princípio da igualdade; c) máximo, quando o direito efetivado pelo legislador ordinário assume a status de norma materialmente constitucional.

Atento a esses parâmetros, **entendo que as normas constitucionais que versam sobre regras de transição e estabelecem requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos, enquanto prestação jurídica decorrente do direito social à previdência lato sensu (artigo 6.º da CF/88), depois de concretizada pelo legislador, possui grau intermediário de estabilidade.**

Disso resulta que, além de não poderem ser, pura e simplesmente, revogadas do ordenamento, após a sua concretização, há certa margem de estabilidade e previsibilidade dos seus preceitos que legitima a incidência do princípio da proteção da confiança. Isso, portanto, embora não impeça a ocorrência de modificações supervenientes, impõe, para a validade das medidas retrocessivas, a realização do juízo de ponderação entre a finalidade buscada pela norma restritiva de direitos sociais e as justas expectativas dos seus destinatários.

A supressão abrupta da norma pela superveniente atuação do legislador reformador, a depender da intensidade das mudanças realizadas, pode vir a frustrar as justas expectativas



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

do servidor que passou anos laborando - e organizando a sua vida - pautado na legislação a si aplicável por muitos anos. É de se ressaltar que, por se tratar de regra de transição, por si só, tem alcance e destinatários reduzidos, justamente por não se tratar de regra geral de elegibilidade para a concessão do benefício.

Nessa perspectiva, a alteração superveniente das regras de transição, embora possível, consoante destacado, pautada no poder de conformação do legislador derivado e no princípio da alternância democrática e da revisibilidade das opções político-normativas relacionadas à concessão de benefícios no âmbito do RPPS, deve respeitar o princípio da proteção da confiança, estruturante do Estado de Direito, sob pena de nulidade.

No mesmo sentido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Sergipe, nos autos 0503015-45.2020.4.05.8502, proferiu importante decisão, declarando a inconstitucionalidade da revogação das regras de transição de emendas constitucionais em aposentadoria de servidor público, a saber:

“Quando o direito tem natureza pública, porque o sujeito obrigado é o Estado, o comportamento deste último e as justas expectativas que ele cria determinam a concreção paulatina dos requisitos para fruição da prestação, especialmente em relação a aqueles cujo prazo de formação é relativamente longo, como no caso da aposentadoria, pois esta última derivará do transcurso de prazo dilatado e, muitas vezes, de escolhas feitas há muitos anos, geralmente excludentes de outras, em que foram sopesados os benefícios e os custos das primeiras. **Quem ingressou no serviço público antes da EC n.º 20/98 fez esta opção de vida confiando que as regras originárias da CF/88 seriam mantidas ao longo dos anos. E isso não pode ser simplesmente ignorado e desfeito sem qualquer consequência ou compensação, muito menos pela evocação pura e simples do mantra "não há direito adquirido a regime jurídico". E essa compensação veio a ser justamente a regra de transição criada por aquela EC, em parte mantida pela EC n.º 41/2003 e corrigida que foi pela EC n.º 47/2005.** Não se está a afirmar que qualquer pessoa tem direito à manutenção eterna de um determinado estatuto jurídico, pois a vida muda e com ela mudam-se as normas. O que se está a afirmar é que tais mudanças devem ser acompanhadas de mecanismos de compensação das pessoas atingidas por ela no meio da transição de um para outro regime, de modo a preservar a segurança jurídica que lhes é garantida pela CF/88, resguardar a confiança legítima nos atos estatais, indispensável para a manutenção do tecido social mantenedor do Estado de Direito, e, acima de tudo, respeitar a boa-fé dos cidadãos, estruturada naqueles dois princípios e deles derivada. Daí que os regimes jurídicos previdenciários devem ser concebidos, geridos e alterados de acordo com a sua eficácia intergeracional: se as prestações nele são alcançadas pela passagem do tempo e se há esta solidariedade entre a geração passada, a que está em curso e



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

aquela que virá, não se pode deixar de lado essa dinâmica temporal. Assim, afastada a possibilidade de introdução de qualquer alteração legislativa tendente a abolir direitos e garantias fundamentais, o planejamento estatal e a adoção de medidas jurídicas há de respeitar tal particularidade da Seguridade Social e submeter às alterações dos ditos regimes somente a geração que viesse a nele ingressar após a sua entrada em vigor. E mais. **Quanto maior for o período de formação do direito a ser adquirido, tanto mais proporcionais devem ser as regras de transição, as normas de compensação das situações de fato em que cada cidadão está, pois quanto maior o tempo decorrido entre o início do fato gerador da série histórica que completará o período de aquisição integral do direito, menor a possibilidade de intervenção estatal que possa frustrar aquela justa expectativa. No entanto, elas somente podem se aplicar a aqueles que ingressaram antes de 13/11/2019 se lhe forem mais favoráveis do que as regras de transição das EC n.º 20/98, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e à boa-fé dos servidores.**

Igualmente, a 22ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 5014077-56.2020.4.02.5101, acolheu os argumentos do SISEJUFE e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 35, incisos III e IV, da EC 103/2019, na parte em que revogou as anteriores regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º, da EC 41/2003 e art. 3º, da EC 47/2005. Segundo a decisão:

“(...) a modificação superveniente de regras previdenciárias não deve ocorrer de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da proteção da confiança, devendo ser assegurado algum grau de estabilidade às relações já existentes, sob pena de implantação de um *status* de insegurança jurídica e retrocesso”.

Também a 22ª. Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal acolheu pleito do Sindojus-DF e, nos autos da Ação Coletiva 1025260-81.2020.4.01.3400, declarou, incidentalmente, inconstitucionais, em relação aos filiados do Sindojus-DF, as inovações constantes dos arts. 4º, 20 e 35 da EC nº 103/2019 e, por conseguinte, reconheceu o direito à aposentadoria dos substituídos que, depois de 13 de novembro de 2019, preencheram os requisitos das regras de transição previstas nos arts. 2º, 6º ou 6º-A da EC nº 41/2003, ou no art. 3º da EC nº 47/2005.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

c. Da inconstitucionalidade material da reforma previdenciária. Da inconstitucionalidade progressiva das alterações das regras de transição. Da violação da isonomia entre servidores quanto à aplicação das regras de transição.

A decisão proferida pela Justiça Federal de Sergipe, nos autos n. 0503015-45.2020.4.05.8502, analisou, de forma bastante aprofundada, argumentos que justificam o reconhecimento da inconstitucionalidade que pesa sobre as normas da EC 103/2019, ora impugnadas, merecendo destaque o trecho a seguir:

*2.1. Ora, como o RPPS dos servidores federais foi instituído há menos de 23 anos, não houve a criação nem de um órgão/entidade para sua gestão (como existe o INSS para o RGPS) e nem a formação de um fundo de recursos monetários para suportar as despesas dos benefícios em manutenção naquele momento (EC n.º 20/98), que antes eram classificadas como comuns da União em seus orçamentos (semelhantes às demais despesas obrigatórias), muito menos aquelas que seriam assumidas desde então com base nas regras de transição, **não há como se afirmar que o RPPS é deficitário hoje, pois isso seria um argumento de fato falso.** Como o RPPS nasceu em 16/12/1998, somente poderiam ser corretamente classificadas como despesas próprias daquele regime, pois somente tais obrigações nasceram depois de sua criação: a) as com pensão por morte a partir de então, pois independente de carência para elegibilidade naquela época); b) as com aposentadorias a partir do 35º (trigésimo quinto) ano de sua criação (16/12/2033), prazo de carência para concessão de tal prestação, poderiam ser classificadas como despesas do RPPS. As despesas com aposentadorias e pensões em manutenção na data de entrada em vigor da EC n.º 20/98, bem como as decorrentes das aposentadorias concedidas a partir dela e até 15/12/2033, deveriam ser despesas da União, pois era dela a obrigação de pagamento até então. Essa necessária separação de despesas não decorre de um mero querer ou de mera opinião, mas da incidência da regra do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, inserida na CF/88 pela própria EC n.º 20/98: se os regimes de previdência se devem manter equilibrados e ajustados à realidade atuária populacional, criado um determinado regime contributivo de repartição simples que já nasça com um estoque de benefícios em manutenção, há a necessidade de dotá-lo de suporte financeiro suficiente a mantê-lo equilibrado e a ajustado atuarialmente. Matematicamente falando, se o regime criado já nasce devendo 100 e tem potencial de arrecadar apenas 20, ele deve ter um aporte periódico de 80 como meio de torná-lo equilibrado, sob pena de se violar a dita regra. Foi exatamente o que ocorreu com o RPPS federal. Apesar de tal constatação, o fato provado é que não há - nem havia - deficit no RPPS da União, pois mesmo que não se fizesse separação de despesas acima mencionada e mesmo sem o aporte de recursos indispensáveis, ele seria no mínimo viável, ainda que não*



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

superavitário, conforme inclusive apurado pela "Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos" (sigla CIPREV), cujo relatório final fora aprovado em 25/10/2017

(<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2093>TM=4.

Acesso em 2/5/2021): "(...) **Assim, não se pode admitir, que em momentos de absurda redução da atividade econômica, caracterizada por um período prolongado de recessão que beira a depressão econômica, pretenda-se impor à sociedade brasileira como solução à crise atual, a extinção e a redução de direitos sociais necessários e imprescindíveis à mínima existência humana digna. Por esses pressupostos e fiéis aos princípios fundamentais erigidos pela Constituição brasileira, é que nos é imposto o dever de evitar retrocessos sociais incompatíveis com a ordem jurídica vigente, pois se implementados importariam em relativização inadmissível de garantias plenas da cidadania. E é nessa perspectiva que a CIPREV o Senado Federal assevera que qualquer reforma constitucional que não concilie estes princípios estará maculada pela inequívoca ofensa à ordem constitucional e, como consequência, tida por inconstitucional.**" (...) **Assim, a inconstitucionalidade material a macular a aprovação da EC n.º 103/2019 vem a ser ter partido de uma falsa premissa de fato - déficit do RPPS federal - como justificadora da alteração draconiana das regras de aposentação dos funcionários públicos.**" (grifo nosso)

Além disso, é possível concluir que a sucessiva modificação nas regras de transição entre regimes previdenciários, feita pelo legislador reformador, encerra uma verdadeira "inconstitucionalidade progressiva" das alterações, tendente à abolição do mínimo essencial do direito à aposentadoria, igualmente reconhecida pela decisão supra:

(...) a partir do cotejo histórico entre o texto constitucional original, aqueles decorrentes das alterações promovidas pelas EC n.º 20/98, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e especialmente aquele estabelecido pela EC n.º 103/2019, fica evidente que constituinte derivado está a percorrer um trajeto que tende à abolição completa do direito social fundamental à proteção previdenciária, ao seu esvaziamento completo(...)

Ora, a gravidade das alterações decorrentes da EC 103/2019, ápice do caminho trilhado por reformas anteriores, mostra que o constituinte derivado acabou ofendendo a proibição posta no art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88. Segundo tal dispositivo, não será objeto de



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Sucede que o comportamento do constituinte, ao longo das reformas, encerrou o aumento progressivo da intensidade das lesões aos direitos previdenciários, evidenciando-se, sem dúvidas, a tendência à abolição do direito à proteção previdenciária. Se a tendência à abolição era pouco notada considerando-se apenas primeira reforma - a EC 20/98 - o quadro mudou completamente quando todas elas são consideradas em conjunto, o que reclama que a apreciação da inconstitucionalidade dos dispositivos que revogaram as regras de transição na EC 103/2019 seja realizada atentando-se ao contexto global das mudanças, sendo inconcebível que “o desenho original feito pelo legislador constituinte seja completamente descartado pelo legislador derivado”.

Ademais, é preciso que se diga que **há evidente quebra de isonomia quanto à aplicação das regras de transição para servidores de diferentes categorias.**

As regras de transição para integrantes do RGPS, parlamentares, policiais e militares foram muitíssimo mais generosas que para os demais servidores civis, sem haver, contudo, qualquer discrimen que justificasse a diferenciação de tratamento.

Aos associados da ANPR – autora - e à grande maioria dos servidores federais, o art. 20 da EC 103 impõe regra de transição que exige o cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido na EC 41/03: 30 anos para mulheres e 35 para homem.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Tem-se, portanto, aqui, a exigência de um pedágio de 100% do tempo faltante no momento da promulgação da EC 103. Ocorre que, para os parlamentares, o pedágio exigido é de apenas 30%, conforme o art. 14. E, para integrantes do RGPS, o pedágio é de 50%, segundo o art. 17. Já para os militares, conforme o art. 22 da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, exige-se pedágio de apenas 17% para quem tivesse menos de 30 anos de serviço. Finalmente, os policiais tiveram devolvida a paridade e a integralidade e estabelecida a idade de 55 anos para se aposentar, consoante o art. 5º da EC 103.

É fato notório que os regimes previdenciários de militares, de parlamentares, de policiais e o RGPS geram déficits muitíssimo superiores ao do regime dos servidores civis. Apesar disso, a esses foi imposto o maior ônus, o que viola a isonomia posta do art. 5º, caput, da CF e a equidade na participação do custeio da Previdência, consagrada no art. 194, V da Carta Magna.

Restam evidentes os graves prejuízos a que estão submetidos os servidores públicos que ingressaram na carreira até 31/12/2003 ou antes mesmo de 16/12/1998 com as novas regras impostas pela reforma da previdência, que sobrepesaram as situações individuais daqueles que possuem direito adquirido às normas anteriores. Ora, como bem ressaltado por Torreão Braz¹⁰ “um regime de transição deve “transitar”, isto é, deve chegar ao fim para, então, ser substituído. Caso contrário, a transição será convertida em permanente instabilidade e insegurança”.

Como se vê, a EC 103 ofendeu ao só tempo a segurança jurídica posta no art. 5º, caput, da CF, o princípio da confiança, o princípio da isonomia, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o art.

¹⁰ <https://torreaobraz.com.br/as-regras-de-transicao-da-reforma-da-previdencia-e-o-principio-da-seguranca-juridica/> - acesso em 24/09/2021.



60 e o art. 194, V, da CF, sendo, por conseguinte, cristalina a inconstitucionalidade da revogação decorrente do art. 35, II, III e IV, da EC 103/2019.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO.

Estando evidentes os graves prejuízos a que estão submetidos os associados da Autora, que ingressaram na carreira até 31/12/2003 ou mesmo antes de 16/12/1998, com a aplicação das novas regras impostas pela reforma da previdência (EC 103/2019), resta também claro que aguardar o trânsito em julgado desta demanda para, só então, impor à requerida a obrigação de restaurar as regras de transição do regime previdenciário, vigentes anteriormente à EC 103/2019, significaria o mesmo que negar jurisdição ao direito coletivo ora pleiteado.

Assim, a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado é medida justa e necessária para assegurar efetivo acesso à justiça, uma vez que aqueles membros do Ministério Público Federal que, passados dois anos da vigência da EC 103/2019, vários são os membros do Ministério Público Federal que já podiam estar aposentados ou podiam estar percebendo o abono de permanência, caso as normas anteriores de transição lhes estivessem resguardadas.

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais condições, conforme fundamentação *supra*, encontram-se sobejamente presentes neste feito.



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

Com efeito, o **direito pretendido** – certificação da inconstitucionalidade incidente da revogação dos artigos 35, incisos II, III e IV da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a fim de que sejam restauradas as normas vigentes anteriormente – é, mais do que provável, de certeza cristalina.

Outrossim, é igualmente evidente o **perigo de dano** derivado da não aplicação desse entendimento aos associados da Autora que já cumpram os requisitos necessários à aposentadoria/abono de permanência, os quais permanecerão, por tempo indefinido, sem usufruir das prestações previdenciárias que lhes estariam asseguradas, caso observado o regime de transição anterior (aposentadoria, abono de permanência).

Há, pois, urgência na tutela requerida, uma vez que o presente feito pode durar longos anos até o seu trânsito em julgado e, ainda que, ao final, seja julgado inteiramente procedente, se a tutela pretendida apenas for concedida por ocasião da decisão definitiva, muitas oportunidades e planejamentos de vida já se terão perdido, com prejuízos financeiros inclusive, pelos associados que, nesse ínterim, teriam podido usufruir das prestações previdenciárias segundo o regime de transição anteriormente vigente.

Vale salientar que a reversibilidade do provimento judicial a ser exarado em caráter de urgência é manifesta, eis que, em sendo julgado improcedente o presente pedido, em sentença de mérito, os atos administrativos eventualmente praticados com apoio na decisão provisória poderão ser revistos a qualquer tempo.

Assim, atendidos todos os requisitos legais previstos, urge seja proferida decisão antecipatória, em caráter de tutela de urgência, para determinar à UNIÃO suspender imediatamente, em relação aos



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

associados da Autora, os efeitos do art. 35 da EC nº 103/2019 e permitir a sua aposentadoria, percepção de abono de permanência e cálculo da pensão por morte conforme as regras anteriormente vigentes (arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; arts. 2º, 6º ou 6º-A da EC nº 41/2003, ou no art. 3º da EC nº 47/2005), ainda que preenchidos os requisitos legais para sua concessão após a data de 13 de novembro de 2019.

V – DOS PEDIDOS

Forte nessas razões, a Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR requer:

- a) seja a **UNIÃO FEDERAL** devidamente notificada para manifestar-se sobre a tutela de urgência requerida, no prazo legal;
- b) seja concedida a **tutela provisória de urgência** requerida, para determinar à **UNIÃO** suspender imediatamente, em relação aos associados da Autora, os efeitos do art. 35 da EC nº 103/2019 e permitir a sua aposentadoria e percepção de abono de permanência, consoante as regras de transição anteriormente vigentes (arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; arts. 2º, 6º ou 6º-A da EC nº 41/2003, ou art. 3º da EC nº 47/2005), ainda que preenchidos os requisitos legais para sua concessão apenas após a data de 13 de novembro de 2019;
- c) em sendo concedida a tutela provisória de urgência, para permitir aos associados da autora a percepção de abono de permanência, consoante as regras de transição anteriormente vigentes, **seja autorizado aos beneficiários que o solicitarem o depósito dos respectivos valores em juízo**, a fim de sejam levantados por ocasião do trânsito em julgado da presente demanda;



TORREÃO & ROLLER
ADVOGADOS

- d) seja a **UNIÃO FEDERAL** citada, para que possa, no prazo legal, apresentar suas razões de defesa;
- e) no mérito, que a presente ação seja julgada **integralmente procedente** para que, **reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 35, incisos II, III e IV da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, seja a UNIÃO condenada a restaurar todos os efeitos das regras transitórias anteriormente vigentes, notadamente para:**
- i) reconhecer o direito potestativo à **aposentadoria** aos associados da Autora que completaram os requisitos para se aposentar segundo as regras vigentes antes da EC 103/2019 (arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; arts. 2º, 6º ou 6º-A da EC nº 41/2003, ou art. 3º da EC nº 47/2005);
 - ii) reconhecer o direito ao recebimento do **abono de permanência** aos associados da Autora que completaram os respectivos requisitos, na forma das regras de transição anteriormente vigentes, desde a data em que se completaram os requisitos conforme as regras de transição anteriores até o dia anterior ao da publicação do ato de concessão da aposentadoria, com a devida correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação;
- f) em razão da procedência dos pedidos, seja a União condenada a **ressarcir as despesas processuais** (artigo 82, § 2º, NCPC) e a **pagar honorários advocatícios de sucumbência**, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.



TORREÃO & ROLLER

ADVOGADOS

Por fim, a demandante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, mas não exclusivamente, pela prova documental.

Nos termos do artigo 319, VII, do NCPC, os demandantes optam pela **não** realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de não haver proveito econômico imediatamente mensurável (art. 291, CPC/2015).

P. Deferimento.

Brasília – DF, 10 de fevereiro de 2022.

André Fonseca Roller
OAB/DF 20.742

Fernando Torreão de Carvalho
OAB/DF 20.800

Felipe de Oliveira Mesquita
OAB/DF 34.673

OAB/DF 34.673